

## **ELIMINAÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Este Anexo especifica as obrigações de cada Parte com relação à eliminação, por meio de reduções sucessivas de direitos aduaneiros, de acordo com o Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), conforme especificado no parágrafo 6 deste Anexo.
2. Cada Parte eliminará direitos aduaneiros nos termos do Artigo 2.6(1) (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações), de acordo com o cronograma de desgravação tarifária estabelecido:
  - (a) para o MERCOSUL, no Apêndice 2-A-1 (Cronograma de Desgravação Tarifária do MERCOSUL); e
  - (b) para Singapura, no Apêndice 2-A-2 (Cronograma de Desgravação Tarifária de Singapura).
3. Os Apêndices 2-A-1 (Cronograma de Desgravação Tarifária do MERCOSUL) e 2-A-2 (Cronograma de Desgravação Tarifária de Singapura) são parte integrante deste Anexo.
4. Para os fins deste Anexo, “ano 0” significa o período de tempo que começa na data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte e termina em 31 de dezembro do mesmo ano-calendário<sup>1</sup>. “Ano 1” e os anos seguintes significam os anos-calendários subsequentes. Conforme previsto no Artigo 19.13 do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais) deste Acordo, diferentes anos podem ser aplicados para cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, de acordo com a respectiva data de entrada em vigor do Acordo para cada um deles.
5. Direitos aduaneiros sujeitos à eliminação tarifária serão eliminados em etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do Acordo, com cada redução tarifária subsequente entrando em vigor em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, o ano-calendário é um período de um ano que começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

6. Para bens originários da outra Parte:

6.1 As seguintes categorias de classificação aplicar-se-ão à eliminação direitos aduaneiros por cada Parte, de acordo com o Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações), conforme estabelecido na Tabela 1:

- (a) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “0” serão totalmente eliminados e esses bens estarão livres direitos de importação na data em que este Acordo entrar em vigor;
- (b) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “4” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 5 (cinco) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 4”;
- (c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “8” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 9 (nove) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 8”;
- (d) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “10” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 11 (onze) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 10”;
- (e) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “15” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 16 (dezesesseis) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 15”; e
- (f) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “X ou excluído” no Cronograma de uma Parte estão excluídos das preferências tarifárias.

6.2 A tabela a seguir resume o cronograma de eliminação de tarifas do MERCOSUL, em termos da margem de preferência concedida a cada categoria durante o período de desgravação:

Tabela 1: Cronograma de eliminação de tarifas para o MERCOSUL (Margem de Preferência)

| <b>Categoria</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> | <b>Ano</b> |
|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|                  | <b>0</b>   | <b>1</b>   | <b>2</b>   | <b>3</b>   | <b>4</b>   | <b>5</b>   | <b>6</b>   | <b>7</b>   | <b>8</b>   | <b>9</b>   | <b>10</b>  | <b>11</b>  | <b>12</b>  | <b>13</b>  | <b>14</b>  | <b>15</b>  |
| <b>0</b>         | 100<br>%   |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>4</b>         | 20%        | 40%        | 60%        | 80%        | 100<br>%   |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>8</b>         | 11,1<br>%  | 22,2<br>%  | 33,3<br>%  | 44,4<br>%  | 55,6<br>%  | 66,7<br>%  | 77,8<br>%  | 88,9<br>%  | 100<br>%   |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>10</b>        | 9,1%       | 18,2<br>%  | 27,3<br>%  | 36,4<br>%  | 45,5<br>%  | 54,6<br>%  | 63,6<br>%  | 72,7<br>%  | 81,8<br>%  | 90,9<br>%  | 100<br>%   |            |            |            |            |            |
| <b>15</b>        | 6,3%       | 12,5<br>%  | 18,8<br>%  | 25,0<br>%  | 31,3<br>%  | 37,5<br>%  | 43,8<br>%  | 50,0<br>%  | 56,3<br>%  | 62,5<br>%  | 68,8<br>%  | 75,0<br>%  | 81,3<br>%  | 87,5<br>%  | 93,8<br>%  | 100<br>%   |

6.3 Nenhuma das obrigações previstas no Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações) com relação aos direitos aduaneiros se aplicará aos itens da categoria de classificação “X ou excluídos”.

7. Para fins de eliminação dos direitos aduaneiros de acordo com o parágrafo 4, as alíquotas de direitos escalonados interinamente deverão ser arredondadas para baixo, no mínimo para o 10º (décimo) ponto percentual mais próximo.